

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança n.º. 0006998-28.2013.8.19.0000

Órgão Especial

Impetrante: Estado do Rio de Janeiro
Impetrada: 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça
Relator designado: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado contra acórdão da 8ª Câmara Cível que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, a despeito de decisão do Órgão Especial no sentido da constitucionalidade do ato legislativo. Suscitação de incidente de inconstitucionalidade. Questão prejudicial. Eficácia vinculante da decisão proferida pelo Órgão Especial. Cisão horizontal de competência. Constitucionalidade declarada por menos de 17 votos. Irrelevância. Dispositivo do Regimento Interno que se destina a estender a eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários. Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º **0006998-28.2013.8.19.0000** em que é Impetrante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Impetrada **8ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **confirmar** a liminar e **conceder a segurança** para anular o acórdão de fis. 21/27 e determinar que outro seja proferido, com observância do julgamento proferido pelo Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade n.º 0016884-22.2011.8.19.0000. Sem custas e honorários.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O impetrante alega que a impetrada acolheu pretensão deduzida pelo Setransparj e Setranspani contra a majoração da alíquota do IPVA de ônibus, caminhões, motocicletas e triciclos de 1% para 2%. Narra que a decisão colegiada suspendeu a eficácia da Lei estadual n.º 3.335/99 e da Resolução SEFCOM n.º 3.539/00 em violação ao princípio da reserva de plenário. Aduz que foi interposto recurso especial, o qual foi provido para anular o aludido acórdão. Acrescenta que, ao proceder a novo julgamento, a impetrada suscitou incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, o qual foi rejeitado. Retomado o julgamento, contudo, o órgão fracionário concedeu a segurança, por considerar que a decisão do Órgão Especial não tinha efeito vinculante, porquanto não foi tomada por, ao menos, 17 votos. Sustenta a ilegalidade do acórdão e a existência de eficácia vinculante ao feito no qual foi suscitado o incidente, em decorrência da cisão horizontal de competência.

Ressalta que o acórdão viola a autoridade da decisão proferida por este Órgão Especial. Pede o deferimento de liminar para sustar os efeitos da decisão colegiada e, ao final, concessão da segurança com a anulação do aresto, a fim de que outro seja proferido com observância da decisão relativa à questão prejudicial da inconstitucionalidade.

Informações prestadas às fis. 124.

A liminar foi deferida às fis. 135.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Nova Iguaçu interpuseram o agravo interno de fis. 146/156 e apresentaram a impugnação de fis. 211/226.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela concessão da segurança (fis. 245/254).

É o relatório.

Admissível pretensão mandamental.

Com efeito, a violação diz respeito a não observância do decidido pelo Órgão Especial no exercício de sua competência para apreciar a questão prejudicial atinente à constitucionalidade do ato legislativo, isto é, à eficácia vinculante da decisão proferida em sede de cisão funcional de competência.

Na lição de nosso maior processualista, José Carlos Barbosa Moreira, “a decisão do plenário (ou do órgão especial)”, num sentido ou noutro, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário. Mais exatamente, a solução dada à questão prejudicial *incorpora-se* no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável. (...) À semelhança, ainda aqui, do que se dá no incidente de uniformização de jurisprudência, subsiste intacto o que já ficara decidido pelo órgão fracionário, até o momento da suspensão, independentemente da prejudicial de inconstitucionalidade. No que a esta concerne, como já se assinalou, o órgão fracionário tem de acatar o pronunciamento do tribunal pleno (ou do ‘órgão especial’); se não se declarou inconstitucional a lei ou ato, o órgão fracionário, sem embargo de seu entendimento diverso, manifestado no acolhimento da arguição, não poderá recusar a aplicação a uma ou a outro, nem julgar, seja como for, em desarmonia com a premissa da respectiva legitimidade constitucional. Perdem toda e qualquer relevância as manifestações porventura já ocorridas no órgão fracionário sobre a questão da inconstitucionalidade da lei ou de outro ato do poder público” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 12ª ed., Forense, p. 48/49).

O órgão fracionário suscitante, portanto, está vinculado à decisão do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade suscitada sob a forma de incidente processual e lhe é defeso decidir contrariamente àquele pronunciamento que julgou a prejudicial.

Por fim, irrelevante qualquer discussão no tocante ao disposto no art. 103, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, visto que a norma não se refere ao órgão fracionário, mas se dirige aos demais órgãos do Tribunal.

Ante o exposto, confirma-se a liminar e concede-se a segurança, na forma do dispositivo.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator designado

Agravantes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Nova Iguaçu.
Agravado: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Carlos Eduardo Passos

A C Ó R D Ã O

AGRAVO REGIMENTAL. Liminar deferida em mandado de segurança. Julgamento do mérito da ação mandamental. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 0006998-28.2013.8.19.0000 em que são Agravantes **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE**

TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e Agravados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade* de votos, em *declarar prejudicado* o recurso.

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator que deferiu a liminar para suspender a eficácia do ato atacado. Os agravantes alegam o descabimento do *mandamus*.

É o relatório.

O presente recurso visava a atacar a decisão monocrática que deferiu a liminar.

Ocorre que, nesta ocasião, se procede ao julgamento do mérito da ação mandamental, razão pela qual o agravo regimental está prejudicado.

Ante o exposto, declara-se prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**

Estado em Juízo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PG-3), por seus procuradores infra-assinados, vem, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, art. 1º da L. 12.016/09 e art. 3º, I, “e”, do RITJERJ, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato da Egrégia 8ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança N. 0032484-69.2000.8.19.0000, relatado pela e. Desembargadora Leticia Sardas, ajuizado por Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro – Setransparj e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Nova Iguaçu – Setranspani pelos fatos e fundamentos que, a seguir, passa a expor.

I – CABIMENTO INEQUÍVOCO

Tendo ocorrido a publicação do acórdão, que, ao julgar embargos de declaração, integrou a decisão judicial impugnada, em 11/10/2012 (conforme documentos 03 e 04), claro é que não se operou o prazo decadencial de 120 dias, trazido pelo art. 23 da L. 12.016/09, para a impetração do presente *writ*. O referido prazo esgota-se somente em 8 de fevereiro próximo.

Além disso, afirmando o art. 5º, II, da L. 12.016/09, segundo o qual não cabe mandado de segurança quando se tratar “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”, é possível inferir, *a contrario sensu*, que é plenamente cabível mandado de segurança quando o ato coator for decisão judicial da qual somente caibam recursos sem efeito suspensivo.

É exatamente o caso dos autos: contra o acórdão da 8ª Câmara Cível (documento 03) que julgou os embargos de declaração na ação referida só cabem os recursos especial e extraordinário, ambos sem efeito suspensivo e já protocolados (documentos 08 e 09); logo, possível a impetração deste mandado de segurança.

É verdade que a via do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial é deveras estreita, como já afirmado algumas vezes pela jurisprudência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já chegou a constatar que: “*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.*” (RMS 28.737/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 24/02/2010)

Contudo, o presente *writ* busca combater, justamente, **manifesta ilegalidade do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível na ação mencionada**, conforme será exposto. Assim, estando fulcrado em claro equívoco, ao ignorar, de uma vez só,

Constituição da República, legislação federal e Súmula Vinculante do STF, cabível o mandado de segurança para correção do ato impugnado.

Por fim, é fácil notar que a competência para processar e julgar este mandado de segurança é do Órgão Especial.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirma, literalmente, em seu art. 3º, I, “e”, que compete ao Órgão Especial, originariamente, o processamento e julgamento “[d]os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, da Seção Criminal, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e [d]os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores.” (grifos nossos)

Acrescente-se o fato de que o art. 3º, I, “1” deste diploma normativo afirma ainda caber ao Órgão Especial processar e julgar “as reclamações quando o ato impugnado for pertinente a execução de acórdão seu”.

Ou seja, estando o ato impugnado neste *mandamus* encharcado de inequívoco desrespeito a acórdão deste e. Órgão Especial (documento 07), conforme se expõe a seguir, límpido é o cabimento do presente remédio constitucional para correção deste ato, que atenta não somente contra a ordem jurídica, mas também diretamente contra a autoridade deste colegiado.

II - BREVE RESUMO E MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO COATOR: ACÓRDÃO QUE VIOLA A AUTORIDADE DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL E OFENDE A CF – ART. 97, O CPC – ART. 481 E A SÚMULA VINCULANTE N. 10

O Setransparj e o Setranspani, que congregam diversas empresas que exploram o serviço de transporte coletivo de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, impetraram, perante a e. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, mandado de segurança, no qual pretendiam obter ordem judicial que afastasse a incidência da Lei Estadual n. 3.335, de 29.12.99.

A referida Lei Estadual modificou outra, a de n. 2.877, de 22.12.97, que estabelecia a alíquota do IPVA, incidente sobre a propriedade de ônibus, caminhões, motocicletas e triciclos, em 1%. A mudança legislativa consistiu, precisamente, em majorar a referida alíquota do IPVA de 1% para 2%.

Inconformados com essa legislação – que, diga-se, obedeceu rigorosamente, a todas as exigências constitucionais necessárias para se efetuar o aumento de um tributo –, os impetrantes alegaram que a modificação seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No que se refere à tributação de veículos usados, os impetrantes afirmaram ainda que a modificação da tabela de valores – que, nos termos da legislação estadual, é fixada por ato administrativo que observa os critérios estabelecidos na lei – afrontaria uma série de normas da Constituição e da legislação infraconstitucional, o que também justificaria a exclusão deles do regime instituído pela referida Lei Estadual 3.335/99 e pela Resolução SEFCOM n. 3.539/00. Todavia, os impetrantes não postularam a

declaração de nulidade da referida tabela de valores, limitando-se a postular o direito de continuar a recolher o IPVA sob a alíquota de 1%, prevista na legislação revogada.

A 8ª Câmara Cível do TJRJ, violando, de forma acintosa, a lei federal e a Constituição, julgou procedentes os pedidos e, conseqüentemente, suspendeu a eficácia da Lei Estadual n. 3.335/99 e da Resolução SEFCOM n. 3.539/00, para autorizar os associados dos impetrantes a pagar o tributo na alíquota de 1%.

Ou seja, os referidos atos normativos tiveram sua eficácia suspensa por Tribunal local, sem que a matéria tivesse sido previamente submetida à apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tal como determina o art. 480 do Código de Processo Civil e o art. 97 da Constituição da República.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, tanto pelos impetrantes como pelo Estado, ambos improvidos.

Tendo em vista a claríssima violação do princípio da reserva de plenário – gerando, por tabela, nefastos efeitos ao legítimo recolhimento tributário estadual –, viu-se o Estado do Rio de Janeiro obrigado a interpor recursos especial e extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma acertadíssima, observando óbvio vício de procedimento do Tribunal de origem a malferir o disposto nos arts. 480 a 482 do CPC, deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, determinando a anulação do acórdão da 8ª Câmara Cível.

Com a volta dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tratou o Órgão Especial de julgar arguição de inconstitucionalidade referente ao art. 1º da Lei Fluminense 3.335/99 e à Resolução SEFCOM 3.539/00, em obediência ao procedimento exigido para a declaração incidental de inconstitucionalidade apresentado pelo CPC.

Decidiu, assim, o Órgão Especial pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade (documento 07) nos translúcidos termos: “a majoração da alíquota do imposto em questão, de 1% para 2% não configura qualquer situação que possa ser classificada, sequer em tese, como confisca, revelando-se a legislação estadual em apreço absolutamente compatível com o ordenamento constitucional ou, mais precisamente, com o princípio da razoabilidade”.

Não obstante ter o *decisum* supra decidido pela constitucionalidade dos dispositivos atacados, quando do retorno do feito à 8ª Câmara Cível do TJRJ para prosseguimento do julgamento da ação, este órgão fracionário, adotando postura, *data venia*, ilegal e atentatória da Constituição, concedeu a segurança, afastando a incidência das mencionadas lei estadual e resolução!

A fundamentar o proferimento de decisão em inequívoco contraste com o teor do que fora decidido pelo Órgão Especial assim justificou o acórdão recorrido (documento 05):

“(...) é importante destacar que em sede de arguição de inconstitucionalidade, quando a declaração ou a rejeição for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos ou for reiterado em mais de 02 (duas) sessões, sua aplicação será imposta em todos os órgãos fracionários, diante do que dispõe o art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

‘Art. 103 – A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou

rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezesete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal.'

Portanto, tendo em vista que a rejeição da arguição se deu por menos de dezessete votos (fls. 1865) embora considerada constitucional, não produz efeito vinculante, nos termos do dispositivo supra transcrito, cabendo a manutenção do primitivo Acórdão (...)."

Observa-se que patente é o equívoco do acórdão! O incidente de inconstitucionalidade, regulado pelo CPC, nos arts. 480 a 482, provoca – com o objetivo de atender o princípio da reserva de plenário, do art. 97 da CF, – uma cisão funcional horizontal da competência, cabendo (i) ao Órgão Especial decidir acerca da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, invocada(o) como prejudicial e (ii) ao órgão fracionário, tendo por base o que for decidido pelo Órgão Especial, prosseguir o julgamento.

Caso não houvesse vinculação do órgão fracionado ao que fora decidido pelo Órgão Especial “*pela maioria absoluta de seus membros*” – como cobra a Constituição Federal, no art. 97 -, certo é que despicienda seria a própria remessa do feito ao Órgão Especial para que este decidisse a respeito da inconstitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo.

Sendo assim, como deve ser interpretado o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

A interpretação desse dispositivo, que cobra um quórum de 17 membros “*para aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal*” está, por óbvio, a se referir não à vinculação do órgão fracionário que está a julgar o feito no qual se deu a suscitação da inconstitucionalidade. **Resta claro que o dispositivo está a se referir à eventual vinculação ao que for decidido pelo Órgão Especial, mas em outros feitos, outras demandas.**¹

O objetivo do dispositivo é evitar que a mesma discussão tenha que passar repetidamente pelas mãos dos membros do Órgão Especial quando estes já firmaram posicionamento sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei ou do ato normativo.

Não fosse assim, não haveria lógica em esta norma do Regimento Interno aludir também à reiteração “*em mais 02 (duas) sessões*” para obrigar os órgãos fracionários. Será que se estaria a exigir que repetidas sessões do Órgão Especial fossem feitas para debater a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e sua aplicação ou não para somente um feito? Obviamente que não.

A reforçar o que aqui se expôs, recorre-se ao magistério de Alexandre Freitas Câmara, e. Desembargador do próprio TJRJ, que, ao tratar do tema, assim afirmou:

¹ Coloca-se em dúvida, é verdade, a própria manutenção desse dispositivo no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei Federal n. 9.756/98, ao incluir um parágrafo único no art. 481 do CPC, tratou exatamente da vinculação dos órgãos fracionários a decisões do Órgão Especial, *in verbis*: “*Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão*”.

“A decisão do tribunal pleno (ou do órgão especial) terá eficácia vinculante para o órgão fracionário, o qual ao retomar o julgamento do feito, deverá acatar a solução da questão prejudicial proveniente do órgão julgador do incidente de inconstitucionalidade. A eficácia do pronunciamento, porém, é exclusivamente endoprocessual, nada havendo que determine sua força obrigatória ad futurum.” (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil – Vol II, 17ª edição, 2ª tiragem, Ed. Lumen Juris, 2009, p. 38 – grifos nossos).

Ou seja, há sempre vinculação do órgão fracionário para o qual voltará o feito após a decisão do Órgão Especial (eficácia endoprocessual). Já em relação à eficácia extraprocessual – para outras ações semelhantes – nada dispõe o CPC. **Contudo, é exatamente sobre essa eficácia para fora do processo (no qual a questão prejudicial de inconstitucionalidade foi levantada) que o art. 103 do RITJERJ dispõe. É para a produção desses efeitos extraprocessuais que este dispositivo cobra quórum especial, superior ao de maioria absoluta, trazido pela CF, em seu art. 97 e implicitamente pelo CPC – art. 481.** Até porque, caso previsse quórum mais elevado do que a maioria absoluta para mera vinculação do órgão fracionário no próprio processo – o que se admite apenas hipoteticamente – sofreria o mencionado dispositivo de inequívoca inconstitucionalidade face ao art. 97 da CF.

No mesmo sentido de tudo que aqui se afirmou, Luís Roberto Barroso, em tópico voltado ao procedimento da declaração incidental de inconstitucionalidade perante órgão fracionário de tribunal, arremata:

“Declarada ou não a inconstitucionalidade, o julgamento será retomado no órgão fracionário, tendo como premissa lógica a decisão proferida pelo tribunal: se a norma tiver sido declarada inconstitucional, não será aplicada. Na hipótese contrária, incidirá regularmente sobre o caso concreto.” (Barroso, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 5ª edição, Ed. Saraiva, 2011, p. 120 – grifos nossos).

José Carlos Barbosa Moreira não destoa quando o assunto é afirmar a vinculação necessária do órgão fracionário:

“Para que se declare inconstitucional a lei ou o ato normativo, já não basta que a maioria absoluta dos membros do colégio participe da votação: é necessário que essa maioria se manifeste pela inconstitucionalidade, ao menos com referência a um mesmo dentre os fundamentos invocados, se há mais de um. Por ‘maioria absoluta’ entende-se qualquer número de votos superior à metade do número total de juízes – não necessariamente ‘a metade mais um’, como às vezes se afirma: se o órgão se compõe de 15 juízes, por exemplo, haverá maioria absoluta desde que concordem 8 votantes.
(...)”

A decisão do plenário (ou do ‘órgão especial’), num ou noutra sentido, é naturalmente vinculativa para o órgão fracionário, no caso concreto. Mais exatamente, a solução dada à prejudicial incorpora-se no julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável.

Nenhuma regra legal, existe, porém, que a torne obrigatória ad futurum. Se a inconstitucionalidade foi declarada, o órgão fracionário não pode aplicar à espécie a lei ou ato normativo; mas, ressuscitada que seja a questão a propósito de outro recurso ou de outra causa, fica o órgão fracionário, à luz do Código, livre de entender constitucional a mesma lei ou o mesmo ato e, sendo o caso, aplicar este ou aquela à nova espécie.” (Moreira, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil, 26ª edição, Ed. Forense, 2008, pp. 184 e 185 – grifos nossos).

No mesmo sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“O órgão do tribunal encarregado da decisão do caso que motivou o incidente ficará vinculado ao entendimento fixado pelo Tribunal Pleno ou pelo órgão que fizer as suas vezes. O julgamento do incidente figurará como ‘premissa inafastável’ da solução que a Turma ou Câmara vier a dar.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I, 51ª edição, Ed. Forense, 2010, p. 706 – grifos nossos).

Na mesma toada, Gilmar Ferreira Mendes, irretocavelmente, assevera:

“A arguição de inconstitucionalidade será acolhida se conseguir reunir a maioria absoluta dos votos, pelo menos em relação a um dos vários fundamentos. Do contrário, independentemente do resultado da votação, as consequências são as mesmas. A decisão do Plenário, que é irrecorrível, vincula o órgão fracionário no caso concreto, incorporando-se ao julgamento do recurso ou da causa, como premissa inafastável. Publicado o acórdão, reinicia-se o julgamento da questão concreta perante o órgão fracionário.” (Mendes, Gilmar Ferreira. e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, Ed. Saraiva, 2011, p. 1135 – grifos nossos).

Por fim, cabe recorrer igualmente ao professor Ernane Fidélis dos Santos:

“Julgada inconstitucional a lei ou o ato normativo, ou reconhecida sua compatibilidade com a norma constitucional que se diz violentada, os autos são devolvidos à Câmara ou Turma suscitante, tendo-se a questão por solucionada. O julgamento, então, prossegue, aplicando-se o direito quanto ao mais.

A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo só tem eficácia no processo a que se referiu e só será reconhecida com o voto da maioria absoluta de membros do órgão julgador, conforme já se falou.” (Santos, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil – Vol. 1, 13ª edição, Ed. Saraiva, 2009, p.751).

Poder-se-ia citar *ad exhaustum* autores que corroboram o entendimento aqui exposto, no sentido da necessária vinculação do órgão fracionário ao que foi decidido pelo Órgão Especial pelo quórum de maioria absoluta.

Assim, clara é a **violação ao art. 97 da Constituição Federal**, cuja redação cobra “mera” maioria absoluta para que Tribunal declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, *in verbis*:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” (grifos nossos)

Assim, o acórdão atacado, ao inferir que seriam necessários os votos de, pelo menos, 17 dos 25 membros do Órgão Especial do TJRJ² para que a decisão proferida por este colegiado vinculasse o órgão fracionário, violou frontalmente o que estabelece a Carta Republicana, em seu art. 97, cujo teor cobra - repita-se - “apenas” maioria absoluta.

Vale dizer, qualquer interpretação de dispositivo infraconstitucional que conclua pela existência de quórum maior do que o previsto pelo constituinte para que haja declaração de inconstitucionalidade por Tribunal para o feito no qual foi suscitada a inconstitucionalidade – como é o caso – merece ser revista.

Além disso, o acórdão atacado acabou por violar o procedimento para declaração de inconstitucionalidade previsto no CPC, nos arts. 480 a 482 e, mais especificamente, o caput do art. 481:

“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.”

Como o próprio dispositivo está a indicar, a questão da constitucionalidade da lei ou do ato normativo caberá ao Pleno (ou ao Órgão Especial, como permite a CF). Por isso, não é difícil concluir que o acórdão da 8ª Câmara Cível acabou por ferir a própria teleologia da norma processual ao inferir que “*embora considerada [a lei objeto da análise] constitucional, [a decisão do tribunal pleno] não produz efeito vinculante*”.

² Ou seja, quórum de 0,68, que é maior até do que (i) o quórum estabelecido pelo constituinte originário para a modificação da própria CF por emenda constitucional (0,60), (art. 60, §2º, CF) e (ii) o quórum exigido pelo legislador para que o STF module os efeitos de declaração de inconstitucionalidade no controle abstrato (0,66), (art. 27, Lei n. 9868/99). Só pela comparação, já é possível vislumbrar a falta de razoabilidade da estipulação do elevado quórum pelo v. acórdão.

Cabe, por fim, afirmar que a **Súmula Vinculante n. 10** deste e. Tribunal igualmente foi alvo de violação pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o que se tem no presente processo é um acórdão de Câmara Cível, órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afastando a aplicação de lei estadual e resolução sem prévia chancela do Órgão Especial.

Inequívoco é o choque da presente situação com o teor da referida súmula vinculante, que é o seguinte:

“Súmula Vinculante n. 10 – Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.” (grifos nossos)

A súmula acima exposta cobra prévia manifestação do Plenário (ou do Órgão Especial) de Tribunal no sentido de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para que órgão fracionário desta Corte afaste sua incidência ao decidir. Contudo, no presente feito o que pode ser observado é que o v. acórdão afastou a incidência de lei estadual e resolução sem que houvesse decisão do Órgão especial nesse sentido (e pior: com decisão no sentido contrário por parte deste colegiado).

Mais do que demonstradas, portanto, as manifestas ilegalidades do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível contra o qual se impetra este *writ*, ao violar, de uma só vez, Constituição Federal (art. 97), Código de Processo Civil (art. 481) e a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, espera-se a sanção dessas ofensas por meio do presente remédio constitucional.

III – FERIMENTO À AUTORIDADE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL: DO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Além da manifesta ofensa ao ordenamento jurídico, o ato coator que se impugna – acórdão da 8ª Câmara Cível – efetivamente **“passou por cima” do que fora decidido por este e. Órgão Especial em Arguição de Inconstitucionalidade** (documentos 05 e 07). Tal postura importa, *data venia*, em ferimento à autoridade deste colegiado, eleito pela Constituição para – em respeito ao princípio da reserva de plenário – declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Ao afirmar que *“embora considerada [a lei objeto da análise] constitucional, [a decisão do tribunal pleno] não produz efeito vinculante”*, o referido órgão fracionário ignorou o fato de que a competência para declarar inconstitucionalidade é do Órgão Especial e mais: que este colegiado já havia proferido acórdão no sentido oposto, ou seja, pela constitucionalidade da lei *sub examinem!*

Assim, imperioso é que o Órgão Especial reafirme sua competência para o julgamento da matéria e sane o vício do ato coator, atentatório à sua própria autoridade.

IV – REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Pelo que se expôs, imperiosa a observação de cabimento de concessão de medida liminar, que, na L. 12.016/09, encontra albergue em seu art. 7º, III.

O *fumus boni iuris* (ou, como pede a Lei, o “fundamento relevante”) é requisito que foi amplamente trabalhado supra e de incontestável presença na demanda que ora se veicula.

Uma vez que a controvérsia suscitada por este *writ* é somente de direito, fácil é a visualização de que o ato impugnado feriu o princípio da reserva de plenário, insculpido pela Constituição Federal (art. 97), pelo Código de Processo Civil (arts. 480 a 482) e endossado pela Súmula Vinculante n. 10, ao “passar por cima” da decisão deste Órgão Especial.

Quanto ao *periculum in mora*, sua existência pode ser comprovada pelos nefastos efeitos que o descumprimento do acórdão deste colegiado podem produzir no recolhimento tributário efetuado pelo Estado do Rio de Janeiro. Recolhimento não apenas legítimo, como de constitucionalidade corroborada por este Órgão, cujo mister é justamente a defesa da ordem constitucional.

Vale dizer que, em virtude da demora para a resolução da lide (o mandado de segurança que inaugurou a discussão tributária data de 1999), mesmo com a garantia dos créditos tributários por meio de depósitos judiciais, o Estado tem sua receita afetada, ao não conseguir ter acesso, imediatamente, à íntegra do valor depositado.

Dessa forma, patente é a necessidade de resolução da demanda o mais breve possível, motivo pelo qual se faz cabível a concessão do presente pedido de liminar.

V – CONCLUSÃO

Face ao demonstrado, pede e requer o Estado do Rio de Janeiro:

- (i) o deferimento da liminar requerida, para que haja sustação do ato coator com a anulação do acórdão da 8ª Câmara Cível do TJRJ, uma vez que este foi proferido tendo por base não somente manifesta ilegalidade, como também em total desrespeito ao que este e. Órgão Especial decidira previamente;
- (ii) a posterior concessão da segurança, tornando definitiva a decisão liminar pela anulação do citado acórdão;
- (iii) consequentemente, a determinação do proferimento de outro acórdão pela referida Câmara, tomando como premissa lógica o vinculativo acórdão deste e. Órgão Especial;
- (iv) a notificação da autoridade judiciária impetrada para apresentar informações em 10 (dez) dias e;
- (v) em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a

citação dos beneficiários do ato judicial impugnado – quais sejam, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro – Setransparj e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Nova Iguaçu – Setranspani – a ser realizada nos endereços que seguem:

(1) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município do Rio de Janeiro – Setransparj (inscrito no CNPJ sob o n. 33.927.872/0001-59, conforme documento 01): Rua da Assembleia, nº 10, salas 3911 a 3920, Centro - Rio de Janeiro/RJ.

(2) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Nova Iguaçu – Setranspani (inscrito no CGC/MF sob o n. 30.832.554/0001-16, conforme documento 02): Av. Carlos Marques Rollo, n. 854, Vila Nova - Nova Iguaçu/RJ.

Dando à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – valor atribuído à ação em cujo seio se encontra o ato que se busca impugnar –, informa o Estado do Rio de Janeiro que recebe intimações na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2013.

CLAUDIA FREZE
Procuradora-Chefe da Procuradoria Tributária

LAURO GAMA JR
Procurador do Estado

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROPOLIS – RJ

PROCESSO Nº 0027689-05.2011.8.19.0042

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação em epígrafe, interposta por VERA LUCIA EIRAS DE ABOIM E OUTRAS, inconformado com a r. sentença de fls.399/402, vem, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, após cumpridas as formalidades legais, seja determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Termos em que,
pede deferimento.

Petrópolis, 09 de abril de 2014

PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA
PROCURADOR DO ESTADO

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: VERA LUCIA EIRAS DE ABOIM E OUTRAS

Egrégia Câmara ,

Merece reforma a r. sentença de fls. 399/402, que considerou nulo tombamento de imóvel das apeladas, afirmando a falta de contraditório e ampla defesa. Com efeito, conforme restará demonstrado adiante, a pretensão autoral estava fulminada pela prescrição, e os autos possuem elementos suficientes a comprovar o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, ressaltando desde já que o referido imóvel estava inserido num processo de tombamento coletivo de diversos imóveis de valor histórico e cultural de Petrópolis. Incide ainda, como se verá, o Princípio da Segurança Jurídica.